



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

MSSU

PROCESSO Nº 10980/003.408/90-64

Sessão de 17 de março de 1993

ACORDÃO Nº 103-13.678

Recurso nº: 66.660 - IRPF - EX: DE 1989

Recorrente: LUIZ FERNANDO OLSTAN

Recorrida : DRF EM CURITIBA - PR

IRPF - Decorrência - Declarada nula a decisão referente ao Processo matriz --IRPJ--, por uma relação de causa e efeito, é de ser proferida nova decisão neste Processo decorrente após a que vier a ser prolatada no Processo principi.

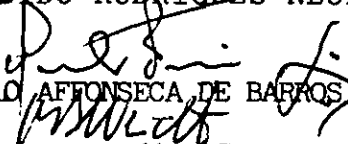
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LUIZ FERNANDO OLSTAN

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, determinar a remessa dos autos à repartição de origem para que nova decisão seja prolatada em consonância com o que vier a ser decidido no processo matriz, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões(DF), em 17 de março de 1993.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE


PAULO AFONSECA DE BARROS FÁRIA JÚNIOR - RELATOR

VISTO EM

MARLON ALBERTO WEICHERT

- PROCURADOR

SESSÃO DE: 12 AGO 1993

DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Luiz Henrique Barros de Arruda, Victor Luís de Salles Freire, Lina Maria Viéira Emerenciano, Sonia Nacinovic, João Aprigio Bizerra (Suplente Convoado).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10980/006.408/90-64

RECURSO Nº: 66.660

ACORDÃO Nº: 103-13.678

RECORRENTE: LUIZ FERNANDO OLANSTAN

RELATÓRIO

Por AI de 23.8.90 foi cobrado crédito tributário relativo ao IRPJ, reflexo do que foi apurado em lançamento de IRPJ de que trata o Processo 10980/003.864/90-15, do qual o presente é de corrente, referente ao exercício de 1989 (ARTs. 29, § 7º e 34, I, do RIR/80).

Em impugnação tempestiva é contestado o lançamento por não ter ocorrido a omissão da receita apontada.

Tendo em vista a decisão proferida no Processo principal, a Autoridade de 1ª Instância julgou procedente a ação fiscal.

Em Recurso tempestivo, reafirma-se as razões expostas no apelo relativo ao Processo matriz.

É o relatório.

Acórdão nº 103-13.678

V O T O

Conselheiro PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR, Relator:

Conheço do Recurso, por tempestivo.

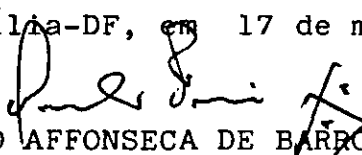
A argumentação oferecida é a mesma que foi oferecida na peça recursal do Processo matriz.

A decisão da Autoridade de 1ª Instância no Processo principal foi declarado nula, nos termos do Acórdão 103-13.608 de 15.3.93.

Em razão do presente procedimento ser decorrência' do objeto do Processo matriz, igual sorte colhe este apelo, na medida em que não há fatos ou argumentos novos e específicos a ensejarem conclusão diversa.

Face ao exposto, devem os Autos retornar à Repartição de origem para que nova decisão seja proferida, após o que for decidido no Processo principal.

Brasília-DF, em 17 de março de 1993.


PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR - RELATOR

